

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0695/75

PROCESSO CEE Nº 0695/75

PARECER

Nº

873/75

INTERESSADO : VINCENZO PUGLIASE

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Consº. Henrique Gamba

PARECER Nº 873/75, CPG, Aprov. em 26/fevereiro/75

Com. ao pleno

em 19/03/75

(Proc. CEE nº 0695/75)

São Paulo, 26 de fevereiro de 1975

a) Consª. João Baptista Salles da Silva

Relator

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO Vincenzo Pugliase, filho de Cláudio Pugliese e de Wanda Funari Pugliase, nascido em Nápoles, Itália a 22 de setembro de 1959, domiciliado e residente na Rua Oscar Freire nº 129 c/4, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- a) curso primário, com 4 series, no Colégio Dante Alighieri, São Paulo, Brasil;
- b) em continuação, fez, uma série do curso ginásial tendo estudado: Português, Italiano, Matemática, Ciências, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Música;
- c) cursou o 1º semestre, em 1971, da 2ª série ginásial, do mesmo estabelecimento;
- d) matriculou-se no Liceu Nacional de D. Dinis, em Portugal, Lisboa, "como aluno do Ensino Particular em Estabelecimento no ano letivo de mil novecentos e setenta e três e mil novecentos e setenta e quatro no 2º ano (curso geral), 2º ciclo, tendo transitado ao ano imediato".

Estudou as seguintes disciplinas: Português, Francês, História, Geografia, Ciências Naturais, Ciências Físico, Químicas, Matemática e Desenho.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Vicente Pugliase, podem ser considerados equivalentes nos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série 1º grau o que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série, do 1º grau, feitas as adaptações necessárias.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, pela deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente